



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomarti de Brito, 84 - Centro
Santa Luzia do Norte - Alagoas
C.N.P.J.: 12.200.317/0001-50

LEI N° 406/2004, de 03 de dezembro de 2004.

CRIA NO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA DO NORTE, O
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Decreta a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado no Município de Santa Luzia do Norte o serviço de transporte individual de passageiros, em veículo automotores do tipo automóvel de aluguel, a ser denominado de táxi.

Parágrafo Único - Esse serviço consiste na permissão para que taxistas transportem passageiros no Município de Santa Luzia do Norte, mediante cobrança de tarifa.

Art.2º- Para os efeitos desta lei considera-se:

I - táxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos auto motores do tipo automóvel.

Art 3º- A exploração do serviço de táxi será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência.

§ 1º - No ato da concessão, o vencedor da licitação deverá apresentar:

I – Documento médico que comprove sua sanidade mental, datado de há pelo menos trinta dias;

II – Apresentar comprovante de residência de há pelo menos 3 (três) anos no município de Santa Luzia do Norte;

III – Possuir comprovação de freqüência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de alugueis, direção defensiva, primeiros socorros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartí de Brito, 84 - Centro
Santa Luzia do Norte - Alagoas
C.N.P.J.: 12.200.317/0001-50

§ 2º – As exigências acima serão obrigatórias a cada renovação da concessão.

Art.4º- A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (taxistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 05(cinco) anos, conforme os perímetros de atuação a serem definidos em lei regulamentar.

Art.5º- Poderão ser adotados como critérios de julgamento da melhor proposta, conforme especificará o edital, dentre outros:

- I - o objeto, metas e prazo de concessão ou permissão;
- II - a capacitação técnica na execução dos serviços;
- III - regularização e capacitação jurídica e fiscal;
- IV - idoneidade financeira do proponente;

Art.6º- O máximo de taxistas que executarão os serviços de táxi, será limitado em um táxi para cada 650 (seiscentos e cinqüenta) habitantes ou fração.

§ 1º - Observado o disposto no inciso I deste artigo, o número de permissionários na exploração de serviço de táxi não poderá exceder a 20 (vinte).

§ 2º - Cada permissionário na exploração do serviço de táxi somente poderá registrar o número máximo de 01 (um)veículo (táxi).

Art.7º - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos a fiscalização municipal.

Art.8º - O veículo destinado aos serviços de táxi deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97:

- I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - estar licenciado pelo órgão oficial como veículo de aluguel e identificado com placa específica;
- III - estar cadastrado na Assessoria Municipal de Planejamento;
- IV – transportar, no caso de táxi, quatro passageiros de cada vez;
- V - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartí de Brito, 84 - Centro
Santa Luzia do Norte - Alagoas
C.N.P.J.: 12.200.317/0001-50

VI – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

VII - possuir seguro obrigatório em valores mínimos a serem fixados pelo Poder executivo;

VIII - possuir faixa padrão amarela com a inscrição táxi conforme o caso, visivelmente aposta nas portas dos lados direitos e esquerdo do veículo; e

IX - POSSUIR TEMPO DE USO MÁXIMO DE 08 (OITO) ANOS.

Art.9º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço do táxi, deverá:

I - possuir habilitação na categoria compatível com o veículo que utiliza;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria B;

IV - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

V - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;

VI - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá especificado para essa atividade expedido pelo órgão competente do Poder Executivo;

VII - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente;

VIII - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;

IX - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

X - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XI - usar cinto de segurança e fazer o passageiro também usá-lo, e

XII - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município.

Art.-10- Os veículos utilizados nos serviços de táxi terão livre circulação no Município, e seus pontos de atendimento serão no máximo em número de 03(três), sendo suas localizações determinadas por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º- Fica proibido o estacionamento de táxi nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno a ponto de atendimento do permissionário ou concessionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomarti de Brito, 84 - Centro
Santa Luzia do Norte - Alagoas
C.N.P.J.: 12.200.317/0001-50

§ 2º- Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

Art.11- Os permissionários dos serviços de táxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e :

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego, segundo normas estabelecidas no CTB;
- II - manter atualizados os documentos contábeis, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - manter em cada ponto de atendimento, durante o período diurno todos os permissionários em atividade e, no período noturno pelo menos 30% (trinta por cento);
- IV - os permissionários deverão manter-se uniformizados para a devida identificação, conforme padrão determinado pelo órgão competente do Poder Executivo;
- V - não aliciar passageiros;
- VI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- VII - não transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança.

Art.12º- As tarifas dos serviços de táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art.13º- As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário dos serviços de táxi às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 30 a 100 UFMs (Unidades Fiscais Municipais), conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;
- III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;
- IV - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito(08) advertências no período de um (01) ano;
- V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

- a)- envolver-se em três acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (12) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomarti de Brito, 84 - Centro
Santa Luzia do Norte - Alagoas
C.N.P.J.: 12.200.317/0001-50

- b)- deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;
- c) - atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei.

Parágrafo Único - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

Art.14 - A competência para a aplicação das penalidades será do órgão responsável do Poder executivo.

Art.15 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dário João de Mendonça Bernardes
PREFEITO

Publicada e registrada nesta Prefeitura, em 03 de dezembro de 2004.



DECRETO Nº 027/2006, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

Estabelece o Regulamento de Operação e Controle do Transporte Individual de Passageiros (Táxi) do Município de Santa Luzia do Norte, instituído pela Lei nº 406/2004, de 03/12/2004, alterada pela Lei nº 446/2006, de 16/11/2006, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 406, de 03 de dezembro de 2004, que dispõe a criação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de Santa Luzia do Norte;

CONSIDERANDO as demais disposições da Lei nº 406, de 03/12/2004, especialmente o que consta do seu art. 15, alterada pela Lei nº 446/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento profissional periódico a todos os integrantes do sistema de transporte individual de passageiros (táxi);

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer critérios para escolha e operação de pontos de estacionamento de táxi;

CONSIDERANDO também, a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização; e

CONSIDERANDO finalmente, a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimentos uniformes e transparentes para todos os veículos de aluguel (táxis) que circulam e operam no município de Santa Luzia do Norte,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), não sujeitos a licenciamento pelo Município, reger-se-á pelas disposições da Lei nº 406, de 03 de dezembro de 2004, por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º Para todos os fins e efeitos legais, especialmente da Lei nº 406, de 03 de dezembro de 2004, define-se como táxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço fixado em tarifa pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

Art. 3º Os veículos, visando à inclusão e a operação no sistema deverá, na oportunidade da emissão do ALVARÁ DE TRÁFEGO, estar licenciado em nome do permissionário, trazendo no documento CRV (Certificado de Registro de Veículo) tal informação, bem como deverão ser equipados, na forma estabelecida pelo IMETRO ou outro órgão que venha lhe substituir.

Art. 4º A Assessoria Municipal de Planejamento-AMP vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (Táxi), manterá serviços estatísticos da situação



da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizados, bem como acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira dos permissionários.

Art. 5º Cumpridas as exigências da Lei nº 406, de 03/12/2004, e do presente regulamento, será emitido TERMO DE PERMISSÃO que deverá ser firmado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele delegada, constando do documento o nome do permissionário a quem é outorgado o prefixo e a placa do veículo vinculado.

Parágrafo Único. A prestação de serviço de transporte individual de passageiros (táxi) ficará sujeita à prévia expedido de ALVARÁ DE TRÁFEGO específico para o veículo a ser utilizado, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

Art. 6º A exploração do serviço individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), somente será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de CONCORRÊNCIA, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os permissionários deverão estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária vinculado a um só prefixo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Atestado médico que comprove sua sanidade mental, datado de há pelo menos 30 (trinta) dias;
 - II – Comprovante de residência de há pelo menos 03 (três) anos no município de Santa Luzia do Norte;
 - III – Possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de aluguel, direção defensiva e primeiros socorros;
 - IV – Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;
 - V – Certidão Negativa de Registro e Distribuição, Estadual e Federal, para os crimes contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto), roubo, furto, estupro, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes e seqüestro, bem como suas tentativas;
 - VI – Inscrição no ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças;
 - VII – Fotocópia do CRLV indicando o registro do veículo no Município de Santa Luzia do Norte, e em nome do pretense permissionário;
 - VIII – Fotocópia do CPF;
 - IX – Certidão Negativa da Secretaria Municipal de Finanças;
 - X – Comprovante de conclusão nos cursos previstos no inciso III, do Art. 6º deste Decreto; e
 - XI – Inscrição no INSS (como contribuinte autônomo).
- § 1º Tratando-se de documento posterior à promulgação da Lei Federal nº 10.350/2001, a Carteira Nacional de Habilitação deverá trazer a indicação de exercer o condutor atividade profissional.
- § 2º A Certidão Negativa de Registro e Distribuição deverá ser apresentada sempre na renovação da LICP-



Identidade de Condutor de Transporte Público, não podendo, para efeito de aceitação do documento, transcorrer lapso superior a 90 (noventa) dias entre sua expedição e a apresentação perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

Art. 7º Aos penalizados pela prática de transporte clandestino, em qualquer um de seus modais, não será permitido o ingresso ou a permanência na qualidade de permissionário ou condutor dos sistema de transporte individual por táxi antes de transcorridos 05 (cinco) anos da irregularidade.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária manterá cadastro dos penalizados, cuja inclusão se dará após esgotada à via recursal administrativa.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 8º PERMISSÃO é o ato administrativo unilateral, através do qual o Poder Executivo outorga ao particular a execução do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), respeitadas as prescrições legais, especialmente da Lei nº 406/2004, de 03/12/2004.

Parágrafo Único. A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.

Art. 9º A permissão para o serviço de transporte individual de passageiros (táxi) somente será outorgada a pessoa física com residência comprovada, no Município de Santa Luzia do Norte, sendo vedada à participação de pessoa jurídica na prestação do serviço. A permissão terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma mesma pessoa, ou grupo familiar, como tal considerado marido, mulher, companheiro, companheira ou filhos que vivam sob a sua dependência econômica.

§ 1º A permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), será outorgada por ato do Prefeito Municipal, seguindo as regras estabelecidas na lei nº 406, de 03/12/2004, e neste Decreto.

§ 2º A permissão de que trata o caput deste artigo, pode ser transferida a terceiros por qualquer modo de aquisição prevista na legislação brasileira, mediante autorização prévia do Prefeito Municipal, desde que o terceiro adquirente reúna as condições exigidas no Edital de Licitação, que deu origem a permissão, bem como na lei e normas do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) do Município. Tão logo seja concluído o processo de transferência, a mesma deverá ser homologada pelo Prefeito Municipal, que emitirá o competente Termo de Permissão em nome do adquirente. Fica vedada a operação de permissionário com documentação não homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A permissão, também, pode ser transferida por herança, desde que o herdeiro esteja devidamente qualificado, de acordo com a lei e que a permissão faça parte do espólio do permissionário detentor do Termo de Permissão outorgada pelo Município.

§ 4º As permissões assim transferidas, tem seu prazo de vigência contado da data da outorga original.

§ 5º Fica garantida a utilização dos atuais veículos, utilizados no Sistema, desde que atendam as exigências estabelecidas na Lei nº 406, de 03 de dezembro de 2004.

§ 6º Nas novas permissões, será dada prioridade aos auxiliares em atividade, respeitada a ordem de antiguidade, bem como o disposto no Art. 36 deste Decreto.

Art. 10 A outorga dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido, findo o qual ocorrerá a perda do direito à permissão.



Parágrafo Único. O instrumento que habilita e prova a qualidade do permissionário é a PERMISSÃO, após o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 406/2004, de 03/12/2004 e neste Decreto.

Art. 11 Para ingresso na atividade e obtenção da outorga de permissão, bem como nos casos de prorrogação ou renovação, o próprio interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, munido dos documentos necessários, conforme Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Dentre outros documentos, a Portaria mencionada neste artigo deverá exigir comprovante de pagamento integral de tributos municipais incidentes sobre o serviço prestado pelo permissionário e respectivos auxiliares, bem como certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos, conforme dispõe o Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 As autorizações outorgadas nas condições estabelecidas neste Decreto, em conformidade com a Lei nº 406/2004, vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação anual.

§ 1º A renovação do Alvará de permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários nos meses fixados em Portaria do Prefeito Municipal, a qual poderá estabelecer uma escala correspondente ao final da placa de identificação dos veículos.

§ 2º Na impossibilidade do comparecimento do próprio permissionário, o pedido de renovação poderá ser feito por terceiro mediante procuração ou autorização, ambas com firma reconhecida ou por um de seus auxiliares devidamente registrados.

Art. 13 No caso de morte do permissionário, a viúva, o herdeiro ou inventariante, mediante prova documental hábil, poderá requerer a renovação do Alvará de Permissão, vedada a prática de qualquer outro ato até a apresentação de Alvará Judicial.

Art. 14 Qualquer retificação, alteração ou modificação postulada pelo permissionário, na permissão que lhe foi outorgada importará no pagamento dos emolumentos devidos de acordo com a Lei.

Art. 15 Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as normas regulamentares e as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 16 As permissões outorgadas somente serão transferíveis após o período de 12 (doze) meses, satisfeitas as exigências da Lei nº 406/2004, de 03/12/2004 e deste Decreto.

Parágrafo Único. Em qualquer caso de transferência, o cedente desistirá por escrito, em favor de seu substituto, e promoverá a baixa de seu registro junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária não podendo pleitear, pelo prazo de 12 (doze) meses a outorga de outra permissão, sob qualquer motivo ou pretexto.

Art. 17 Extinguem a permissão outorgada:

- a) A falta de renovação por um exercício;
- b) A expiração do prazo para assinatura do termo de compromisso de responsabilidade;
- c) A expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a continuidade no serviço, nos casos previstos no parágrafo 4º do art. 19 e no parágrafo 1º do art. 37;
- d) A expiração do prazo de 90 (noventa) dias para a substituição de veículo objeto de perda da posse ou propriedade, por decisão judicial, nos casos do inciso III do art. 38 deste Decreto.
- e) A renovação da permissão pelos fatos previstos na Lei nº 406/2004, de 03/12/2004.

Art. 18 Na hipótese da morte do permissionário terá direito, de continuidade do exercício da atividade a viúva ou, na sua falta, o herdeiro legal.



CAPÍTULO III DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19 PERMISSIONÁRIO é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de transporte individual de passageiros, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel (táxi), e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

Art. 20 AUTÔNOMO, para os fins deste Decreto, é o motorista devidamente habilitado, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços e registro na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, legalmente permissionado para operar no serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

Art. 21 É proibida a co-propriedade em veículos operantes no serviço de transporte individual de passageiros (táxi), salvo quando decorrente de decisão judicial.

Art. 22 Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

Parágrafo Único. Executam-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 23 Os permissionários e seus auxiliares estão desobrigados do uso de uniforme, porém terão de apresentar-se convenientemente trajados e com o necessário asseio, vedado o uso de chinelos, camiseta, bermuda e short.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 24 A transferência da permissão será admitida no caso de o novo permissionário se obrigar o cumprimento de todas as condições originariamente estabelecidas na Lei nº 406/2004, de 03/12/2004 e neste Decreto.

§ 1º A transferência sempre recairá sobre outro motorista autônomo, não permissionário.

§ 2º Quando a transferência decorrer de incapacidade do permissionário cedente para o exercício da profissão de motorista por motivo de enfermidade ou acidente grave, tal fato deverá ser comprovado.

§ 3º Quando decorrer de falecimento do permissionário autônomo, a transferência deverá ser feita para o cônjuge sobrevivente ou para um dos herdeiros legais, a quem couber o veículo, na conformidade da partilha ou do alvará judicial.

§ 4º No caso de falecimento do permissionário, a viúva e herdeiros deverão manifestar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do obtido, em termos de substituição para a continuidade da permissão, em nome do espólio, até que se processe a transferência, na conformidade do parágrafo 3º deste artigo, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo e a permissão, até que haja liberação por via judicial.

§ 5º No caso de o cônjuge sobrevivente também permissionário e sem herdeiros ou com herdeiros menores de idade, a permissão será mantida em nome do espólio até a liberação judicial, assegurada a admissão de auxiliares, na conformidade do que dispõe este Decreto.

§ 6º Se a decisão judicial contemplar outro permissionário, terá este o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para proceder à transferência da permissão e do veículo, face ao que estabelece o Parágrafo Único do Art. 3º deste Decreto.

§ 7º Se a viúva e herdeiros não desejarem prosseguir na atividade do “de cujus”, poderão efetuar a transferência da permissão depois de liberado o veículo na conformidade da determinação judicial, satisfeitas as exigências deste Decreto.



§ 8º Se a viúva e herdeiros do permissionário falecido não reunirem condições para o exercício da atividade, poderão admitir motorista profissional autônomo na condição de auxiliar, cumpridas as prescrições do Capítulo XI deste Decreto.

§ 9º No caso de o sucessor contemplado na decisão judicial operar a continuidade da permissão transferida na conformidade do parágrafo 3º deste artigo, ficará sujeito ao cumprimento das exigências regulamentares, bem como ao pagamento dos encargos estabelecidos.

§ 10 Não terá direito à continuidade prevista neste artigo, o cônjuge separado ou divorciado, salvo decisão judicial.

§ 11 À continuidade do permissionário, reconhecida judicialmente como tal, ficam assegurados os mesmos direitos consagrados ao cônjuge por este Decreto.

Art. 25 Para que a transferência tenha curso e seja efetivada, o cedente terá de apresentar pedido de baixa do serviço, com firma reconhecida, declarando o nome de seu substituto, pagos os encargos a serem fixados por Lei.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 26 Os veículos de aluguel (táxi) deverão estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos.

Art. 27 O permissionário não está obrigado a transportar:

- a) pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;
- b) pessoas que não se identifiquem após as 22 h (vinte e duas) horas;
- c) pessoas embriagadas ou sob os efeitos de substâncias tóxicas;
- d) animais; e
- e) pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público.

Art. 28 A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 22, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 30 Nenhum veículo de aluguel (táxi) poderá ser operado ainda que eventualmente, senão pelo motorista nele registrado e regularmente permissionado ou autorizado, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas por Lei.

Art. 31 Não caracteriza angariamento de passageiros o atendimento para embarque quando em tráfego de retorno ao ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário.

Art. 32 A prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi) local em desacordo com as disposições da Lei nº 406, de 03/12/2004, neste Decreto e demais normas complementares, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) imediata apreensão do veículo;
- b) multa de 20 (vinte) UFM's; e
- c) ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia do veículo.

§ 1º Em caso de reincidência a multa prevista na alínea b será aplicada em dobro e os custos previstos na alínea c serão acrescidos de multa de igual valor.



§ 2º Fica, desde já, o Município autorizado a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 33 PONTO é o local determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, destinado ao estacionamento dos táxis, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

§ 1º É vedado o denominado ponto livre.

§ 2º Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados.

§ 3º É admitido, em casos especiais, mediante ato do Prefeito Municipal, o estabelecimento de pontos compartilhados ou semiprivativos.

§ 4º Fica autorizado o estacionamento nas praças de esportes, nos clubes, feiras e outros eventos, desde que não exista ponto fixo dentro de um raio de 200m (duzentos metros).

§ 5º Fica autorizado o reforço de veículos de aluguel (táxi) nos pontos de estacionamento localizados próximos a praças de esportes, clubes, feiras e outros eventos nos quais haja grande aumento da demanda de passageiros, sendo assegurada a preferência dos veículos pertencentes ao ponto em questão.

§ 6º Nos casos especificados nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, os requerentes deverão obter prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

Art. 34 A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município de Santa Luzia do Norte serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária do local.

Parágrafo Único. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

Art. 35 É proibida a permuta de pontos salva, com prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária pagos os emolumentos especificados em Lei.

§ 1º Qualquer permuta de ponto, processada à revelia do poder permitente, será nula e implicará em multa estabelecida em lei.

§ 2º A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus atuais pontos no prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 36 Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade, ser remanejados, desde que haja um consenso entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, a Comissão de Avaliação e Ética e os representantes do ponto em questão.

Art. 37 Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia como à noite, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária cancelar ou suprimir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos por 24h (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 1º Após cada viagem realizada no ponto compartilhado ou semiprivativo, deve, obrigatoriamente o veículo retornar ao seu ponto fixo de origem.

§ 2º Cada ponto compartilhado ou semiprivativo obedecerá a regulamento de operação próprio, definido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.



§ 3º Na hipótese deste artigo, serão revogadas as permissões dos veículos faltosos, por desistência tácita, após as devidas notificações, conforme disposto em Lei.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque e desembarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas.

Parágrafo Único. Nos pontos de estacionamento o táxi permanecerá o tempo estritamente suficiente ao embarque e desembarque do usuário.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 39 TÁXI é o veículo que opera sob o regime de aluguel, utilizado no serviço municipal de transporte individual de passageiros.

Parágrafo Único. A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 40 Só poderá operar no serviço de aluguel (táxi) veículos cuja fabricação não ultrapasse a 08 (oito) anos, comprovada pelo certificado de propriedade, respeitada as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na Legislação Municipal, especialmente o disposto no artigo 8º, inciso IX da Lei nº 406/2004, de 03/12/2004.

§ 1º É vedada a utilização de veículo do tipo “Kombi” e semelhantes, bem como de veículo dotado do denominado teto solar.

§ 2º Os veículos utilizados no serviço de aluguel (táxi) serão obrigatoriamente do tipo classificado como automóvel, preferencialmente da cor branca, destacando-se nas laterais o número do ponto a que pertence, bem como o número do registro do permissionário na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

§ 3º Os veículos em operação no serviço de aluguel (táxi), serão paulatinamente adaptados às prescrições do parágrafo anterior segundo os critérios fixados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

§ 4º O período fixado no “caput” deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipado a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente, que não apresenta condições para atendimento aos usuários.

§ 5º É permitido o uso de combustível legalmente autorizado, inclusive pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 41 A frota de táxis operantes no Município de Santa Luzia do Norte é limitada em 20 (vinte) veículos (Art. 6º § 1º da Lei nº 406/2004, de 03/12/2004), vedada a outorga de permissões que excedam o limite fixado.

§ 1º A frota estabelecida neste artigo poderá ser revista, por iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, quando se fizer necessário, sendo dita revisão efetivada mediante Decreto Municipal.

§ 2º Sempre que ocorrer a necessidade de revisão da frota estabelecida para maior observar-se-á, obrigatoriamente, a proporção de 01 (um) veículo por parcela de 500 (quinhentos) habitantes do Município de Santa Luzia do Norte.



§ 3º A população do Município é aquela apurada através de informação do IBGE–Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º A permissão, quando revogada ou extinta, implicará na automática redução do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 42 É facultada a substituição de veículo integrante de permissão outorgada, respeitado o que dispõe o Art. 40 deste Decreto.

§ 1º É de 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido, para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo, contados a partir do incidente.

§ 2º A substituição será precedida de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, assegurada a locação do permissionário no mesmo ponto.

Art. 43 No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado à reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

I – apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;

II – o cumprimento dos requisitos regulamentares;

III – o requerimento de substituição seja formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se deu a retomada do veículo.

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA

Art. 44 Os veículos operantes no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) serão anualmente vistoriados, quando da renovação da permissão.

§ 1º A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que apresentarem condições de prestar bons serviços à população.

§ 2º O permissionário, cujo veículo não seja aprovado, será notificado por uma Comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, a retornar a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, em prazo estipulado no referido ato, nunca inferior a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação do permissionário, para nova vistoria.

§ 3º O não cumprimento dos prazos mencionados neste artigo implicará em multa, a ser estabelecida por Lei.

§ 4º No caso de na segunda vistoria ainda não apresentar condições para o tráfego, o veículo será definitivamente desativado do serviço.

§ 5º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na categoria de aluguel, ficando suspensa a permissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a substituição do veículo desativado.

§ 6º Fica o permissionário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira vistoria, obrigado a apresentar junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária o documento de transferência e/ou troca de categoria do veículo anterior para particular.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS AUXILIARES



Art. 45 Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários e de auxiliares, conduzir e apresentar sempre que solicitado, pela fiscalização:

- I – os documentos pessoais;
- II – os documentos do veículo;
- III – o documento da permissão outorgada;
- IV - cópia da legislação municipal vigente;
- V – apresentar-se assado e corretamente trajado;
- VI – cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 406/2004, de 03/12/2004, neste Decreto e respectivos atos regulamentares;
- VII – não se ausentar do ponto, por 15 (quinze) minutos, deixando o seu veículo nele estacionado, exceto quando fechado e posicionado nas últimas vagas do ponto e mediante o uso de plaqueta constando à expressão “FORA DE OPERAÇÃO”;
- VIII – acomodar a bagagem do usuário no local próprio do veículo e retirá-la ao chegar ao destino;
- IX – indagar o destino do usuário somente quando este se achar acomodado no veículo, salvo após as 22h (vinte e duas) horas;
- X – seguir para o local indicado pelo trajeto mais econômico para o usuário, salvo se o mesmo solicitar o contrário;
- XI - Ao término da viagem alertar o passageiro para recolhimento de seus pertences, e na hipótese de encontrar algum objeto ou valor, comunicar a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, dentro de 24h (vinte e quatro) horas da ocorrência, ficando o achado sob a responsabilidade do permissionário;
- XII – usar de correção e urbanidade para com os usuários, o público em geral;
- XIII – recusar condução à pessoa perseguida pelas autoridades;
- XIV – atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre;
- XV – conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município; e
- XVI – comunicar a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária a mudança de endereço, prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO X DOS AUXILIARES

Art. 46 AUXILIAR é o motorista admitido permissionário, sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas neste Decreto e devidamente registrado na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 47 Para ingressar no Serviço Municipal de Transporte Individual de Passageiros (táxi) o auxiliar deverá cumprir disposições de Portarias do Prefeito Municipal, ou por delegação competência à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

Art. 48 Ao permissionário é facultado até dois auxiliares, motoristas profissionais, autônomos, devidamente habilitados, para o revezamento nos horários de trabalho.

§ 1º Fica concedida autorização provisória de 15 (quinze) dias para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

§ 2º Findo prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, manter contato com a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária para registrar o auxiliar ou declarar baixa do registro provisório.

Art. 49 Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de Auxiliar emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.



§ 1º Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.

§ 2º Constituem deveres dos auxiliares, além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 50 deste Decreto e outros que a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária considerar necessários à boa execução do serviço.

CAPÍTULO XI DA PUBLICIDADE

Art. 51 É facultado nos veículos de aluguel (táxi), desde que previamente autorizados pelo Prefeito Municipal, o porte de painéis de dupla face e/ou inscrição de publicidade atendidas os encargos municipais e o disposto na legislação vigente.

Art. 52 Os painéis de publicidade serão colocados sobre o teto do veículo, no sentido longitudinal, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, com as dimensões determinadas em Portaria do Prefeito Municipal, em posição que não impeça ou dificulte a visualização do dispositivo de identificação do táxi, e cujas extremidades não poderão ultrapassar a largura do teto do veículo.

Parágrafo Único. O painel de publicidade poderá ser provido de focos luminosos com intensidade inferior à das lanternas traseiras do veículo.

Art. 53 As inscrições de publicidade nas partes laterais das carrocerias poderão ser feitas através de pintura ou de adesivos, na conformidade do disposto em Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 54 A veiculação da publicidade no óculos traseiro somente será autorizada estando de acordo com as Resoluções do CONTRAN.

Art. 55 A veiculação de propaganda somente poderá ser realizada se a empresa veiculada estiver cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária (Art. 8º, inciso III, da Lei nº 406/2004, de 03/12/2004).

Art. 56 O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado mediante requerimento, contendo os seguintes elementos:

I – Nome da empresa e local de funcionamento de sua sede ou quando esta estiver fora do município, nome de sua filial agência ou sucursal, no Município de Santa Luzia do Norte; e

II – número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF).

Parágrafo Único. O requerimento será instruído com cópia do Alvará de Licença para Localização e do Contrato Social ou outro documento legal de constituição devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL), devidamente atualizados.

Art. 57 Registrada e Cadastrada, a empresa estará habilitada a requerer autorização para veiculação publicitária.

Parágrafo Único. Havendo qualquer alteração na empresa, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao órgão concedente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 58 A autorização para veiculação de publicidade é outorgada a título precário e intuito personae, podendo ser revogada a qualquer tempo, sendo vedada a sua transferência.

Art. 59 Os veículos de aluguel (táxi) utilizados para publicidade só poderão ser licenciados ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do poder concedente.

CAPÍTULO XII COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ÉTICA



Art. 60 Fica instituída a Comissão de Avaliação e Ética integrada por 04 (quatro) permissionários, escolhidos dentre os representantes de pontos taxistas em ordem com suas obrigações municipais, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária.

§ 1º Os permissionários escolhidos deverão registrar-se na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, como integrantes da Comissão de Avaliação e Ética, para efeito de convocação para as reuniões que se fizerem necessárias.

§ 2º A Comissão de Avaliação e Ética reunir-se-á por convocação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, sempre em que se considerar necessário seu pronunciamento a respeito de revogações ou fatos de maior relevância, ou solicitada por 2/3 (dois terços) dos representantes da Comissão.

§ 3º A participação na Comissão de Avaliação e Ética não será remunerada e os mandatos dos membros representantes de pontos de taxistas será de um ano, permitida uma única reeleição.

§ 4º Ato do Prefeito Municipal poderá dispor sobre o regimento interno da Comissão de Avaliação e Ética.

CAPÍTULO XIII DOS REPRESENTANTES DE PONTO

Art. 61 Os permissionários cadastrados em seus pontos de estacionamento deverão indicar 03 (três) representantes, sendo 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, sem qualquer ônus para a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, aos quais competirá representar seus pontos junto ao poder permitente, bem como regularizar o bom desempenho, a disciplina e o cumprimento das normas regulamentares.

§ 1º Somente poderão ser indicados representantes, os permissionários.

§ 2º O suplente substituirá o representante efetivo nos impedimentos.

§ 3º Os indicados deverão apresentar-se a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários integrantes do ponto, ficando esses documentos arquivados no órgão com ciente acordo dos indicados.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária manterá o controle dos representantes dos pontos, fornecendo, com base documento a que se refere o parágrafo 3º, as competentes credenciais válidas pelo tempo de representação, sendo obrigatória a sua devolução ao final.

§ 5º O tempo de duração da representação de 12 (doze) meses, podendo os representantes reeleitos, sendo que o prazo para escolha dos novos representantes deverá preceder de 30 (trinta) dias antes do vencimento do tempo de duração da atual representação e 15 (quinze) dias para a apresentação, conforme determinação deste artigo e seus parágrafos.

§ 6º Nos pontos onde não houver o número necessário para a composição dos membros representantes, ficam os permissionários reconhecidos tidos como representantes, devendo automaticamente cumprir as normas estabelecidas neste Decreto, em conformidade com a Lei nº 406/2004, de 03/12/2004.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 O sistema de telecomunicações e aparelhos telefônicos que venham a ser utilizados nos veículos constituem propriedade particular dos permissionários, da entidade de classe da empresa operadora, não respondendo a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária solidária ou subsidiariamente, pelo que sobre os mesmos indicam (serviços, manutenção, instalação, remoção, transferência, etc.).



Art. 63 A Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 406/2004, de 03/12/2004, neste Decreto e demais legislação pertinente.

Art. 64 É assegurada à permanência no serviço de aluguel (táxi) e mantidas suas atuais lotações, independente de novas exigências, de todos os titulares de permissões vigentes na data deste Decreto, em conformidade com a Lei nº 406/2004, de 03/12/2004, e alterações posteriores, enquanto cumpridas a respeitadas as normas regulamentares.

Art. 65 A Concessão ou Permissão será outorgada para profissionais autônomos (taxistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante os perímetros de atuação a serem definidos em lei regulamentar (Art. 4º da Lei nº 406/2004, de 03/12/2004),

Art. 66 Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Comunitária, juntamente com a Comissão de Avaliação e Ética, no que couber da Lei nº 406/2004, de 03 de dezembro de 2004 e demais legislação pertinente.


Art. 67 Em caso de extinção da UFR –Unidade Fiscal de Referência, será adotada a unidade de referência que lhe venha substituir.

Art. 68 A repressão ao transporte clandestino se dará na forma estabelecida no art. 32 deste Decreto, em conformidade com a Lei nº 406/2004, e suas alterações posteriores. .

Art. 69 A propaganda eleitoral e de caráter político-partidário veiculado em táxis deverá respeitar a legislação eleitoral vigente.

Art. 70 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, 16 de novembro de 2006.


Deraldo Romão de Lima
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro, CEP: 57.130-000

Santa Luzia do Norte – Alagoas

CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

Lei nº 610, de 26 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PERMISSÃO DE TÁXI OUTORGADA PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL; REGULAMENTA A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NOS TERMOS DO ART. 12-A DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As hipóteses e as condições para transferência da titularidade da permissão de serviço de táxi no âmbito do município de Santa Luzia do Norte estão dispostas nesta Lei, em conformidade com o que dispõe o art. 12-A da Lei Federal de nº 12.587/2012, e Art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 2º - A titularidade da permissão outorgada pelo município de Santa Luzia do Norte para a prestação de serviço de Táxi poderá ser transferida nas seguintes hipóteses:

- I. Em caso de cessão a terceiro;
- II. Em caso de invalidez permanente do titular a permissão; e
- III. Em caso de falecimento do titular da permissão.

Parágrafo único – As transferências de que tratam os incisos I, II e III dar-se-ão pelo prazo da outorga, mediante prévia anuência da Assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte, e atendimento dos requisitos fixados nesta Lei, no Regulamento de Operação e

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
EM 26 de setembro de 2017
LEYLA CHRISTINE LEITE LOUREIRO DE FARIA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro, CEP: 57.130-000

Santa Luzia do Norte – Alagoas

CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

controle do Transporte de Passageiros (Táxi) do Município de Santa Luzia do Norte, e demais atos normativos vigentes.

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA EM CASO DE CESSÃO A TERCEIRO

Art. 3º - O permissionário poderá transferir a titularidade da permissão de serviço de Táxi mediante cessão a terceiro que preencha os requisitos previstos nesta Lei e no Regulamento de Operação e controle do Transporte de Passageiros (Táxi) do Município de Santa Luzia do Norte.

Art. 4º - A transferência de trata esse capítulo proceder-se-á mediante apresentação de requerimento junto a Assessoria de Planejamento e Orçamento, indicando a pessoa física ou jurídica pretendente à permissão, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I. Para cessionária pessoa física:

- a) Cartão de permissão original, expedido em nome do permissionário cedente;
- b) Termo de cessão de direitos realizados por instrumento público, ou particular devidamente registrado em cartório de título e documentos, que deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário;
- c) Declaração do cessionário, firmada sob as penas da Lei, que não exerce cargo, emprego ou função no serviço público federal, estadual ou municipal, com firma reconhecida;
- d) Cópia do documento de compra e venda do veículo táxi, já devidamente preenchido com os dados do cessionário como comprador, e firma do permissionário vendedor reconhecida;
- e) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), emitido pelo DETRAN/AL no exercício em curso;
- f) Termo de vistoria do veículo realizado no DETRAN/AL, referente ao corrente ano;
- g) Certidão negativa criminal da Justiça federal, Estadual atualizadas;
- h) Comprovante de inscrição como motorista profissional junto ao INSS;
- i) Cópia do RG, CPF e CNH válidos;
- j) Cópia de comprovante de residência do cessionário, dentro dos últimos três meses;
- k) 02(duas) fotos coloridas recentes, tamanho 5X7;
- l) Cópia do comprovante de recolhimento da contribuição sindical junto ao SINTAXI;
- m) Certidões negativas do veículo junto ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, DETRAN/AL e Polícia Rodoviária Federal.

II. Para cessionária pessoa jurídica, desde que micro empreendedor individual e que tenha como atividade econômica principal o serviço de táxi:

- a) Cartão de permissão original, expedido em nome do permissionário cedente;
- b) Termo de cessão de direitos realizado por instrumento público ou particular devidamente registrado em cartório de título e documento, que deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário;
- c) Cópia autenticada do contrato Social da pessoa jurídica cessionária e da sua alteração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro, CEP: 57.130-000

Santa Luzia do Norte – Alagoas

CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

- d) Cópia da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;
- e) Certidões negativas da receita Federal, FGTS, INSS e Taxa de Localização;
- f) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável pela administração da pessoa jurídica cessionária;
- g) Cópia do documento de compra e venda do veículo táxi, já devidamente preenchido com os dados da cessionária como compradora, e firma do permissionário vendedor reconhecida em cartório;
- h) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), emitido pelo DETRAN/AL no exercício em curso;
- i) Certidões negativas do veículo junto ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER, DETRAN/AL e Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º - Para a realização da transferência da permissão prevista neste artigo, a assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte exigirá o recolhimento da taxa de transferência correspondente;

§ 2º - Em caso de fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica permissionária poderá a pessoa jurídica resultante requerer para si a transferência da permissão, mediante o preenchimento das condições previstas no inciso II deste artigo.

Art. 5º - A transferência da permissão realizada com base neste artigo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do permissionário a Assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte.

Parágrafo único – Havendo situação de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovada, poderá ser utilizada a procuração, desde que por instrumento público, com poderes específicos para transferência da permissão e do veículo nela cadastrado, e que tenha sido expedida após a publicação desta Lei.

Art. 6º - O permissionário que ceder sua permissão de táxi a terceiro, somente poderá obter outra permissão do Poder Público após o decurso de 05(cinco) anos a contar da data em que efetuou a cessão.

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO PERMISSIONÁRIO

Art. 7º - Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir a titularidade da permissão do serviço de táxi para seu cônjuge/companheiro(a) ou um de seus sucessores legítimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro, CEP: 57.130-000

Santa Luzia do Norte – Alagoas

CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

§ 1º - A invalidez permanente deverá ser comprovada através de atestado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS;

§ 2º - Fica estabelecido que não será exigido o pagamento de taxa de transferência para os casos previstos neste artigo;

§ 3º - É assegurado ao permissionário acometido de invalidez permanente o direito de permanecer com a titularidade da permissão do serviço de táxi, caso não opte pela transferência.

CAPÍTULO IV – DA TRANSFERÊNCIA EM CASO DE FALECIMENTO DO PERMISSIONÁRIO

Art. 8º - Em caso de falecimento do permissionário o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido para o cônjuge ou companheiro(a) supérstite, e na sua falta, impossibilidade ou renúncia, a um dos seus sucessores legítimos.

Art. 9º - O cônjuge ou companheiro(a) supérstite, bem como o sucessor legítimo do permissionário falecido deverá atender os requisitos previstos no regulamento de Serviço de Transporte Público de Passageiros de Santa Luzia do Norte.

Parágrafo único – Fica dispensada ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite, bem como ao sucessor legítimo inabilitado pelo permissionário falecido, exclusivamente nos casos de transferência com base neste artigo, a necessidade de possuir CNH.

Art. 10º - A transferência de que trata este capítulo somente se dará através de autorização judicial.

Art. 11º - Fica estabelecido que não será exigido o pagamento de taxa de transferência para os casos em que esta se realizar em razão de falecimento do permissionário.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12º - Ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite ou ao sucessor legítimo do permissionário falecido até a data de publicação desta Lei, cuja permissão ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito à transferência para exploração do serviço de táxi, nos termos dos Arts. 8º a 11º desta Lei.

§ 1º - O direito à exploração do serviço de táxi é também assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite ou ao sucessor legítimo do permissionário falecido, cuja permissão tenha sido cassada por falta de renovação decorrente do falecimento do permissionário;

§ 2º - Decairá do direito à exploração do serviço de táxi o cônjuge ou companheiro(a) supérstite ou ao sucessor legítimo que, nos casos previstos neste artigo, não requerer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro, CEP: 57.130-000

Santa Luzia do Norte – Alagoas

CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

formalmente a Assessoria de Planejamento e Orçamento no prazo de 12(doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei;

§ 3º - As transferências decorrentes deste capítulo dependerão de análise da Assessoria de Planejamento e Orçamento de Santa Luzia do Norte.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Santa Luzia do Norte/AL, em 26 de setembro de 2017.


José Alberto Hermenegildo da Silva
Prefeito